



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Ribeira do Pombal

1

Sexta-feira • 14 de Maio de 2021 • Ano • Nº 530

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Ribeira do Pombal publica:

- **Julgamento de Recurso do Pregão Eletrônico Nº 008/2021** - Objeto: Contratação de empresa para locação de veículos para atender as diversas secretarias do município de Ribeira do Pombal – Bahia, por um período de 12 (doze) meses, mediante sistema de registro de preços conforme condições, quantidades, exigências descritas no termo de referência.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente.
A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO POMBAL

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO POMBAL – BAHIA, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, MEDIANTE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES, EXIGÊNCIAS DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

DATA DA ABERTURA: 14/05/2021

IMPUGNANTE: **TRADEKAR TRANSPORTES E SERVIÇO LTDA** - CNPJ nº 34.243.709/0001-30

1. ADMISSIBILIDADE

A abertura para o certame foi estabelecida para o dia 14/05/2021, o presente recurso administrativo foi encaminhado para o e-mail: licitacaopmribeiradopombal@hotmail.com, no dia 11/05/2021 às 21:04 **TRADEKAR TRANSPORTES E SERVIÇO LTDA** - CNPJ nº 34.243.709/0001-30, logo, dentro do prazo recursal preestabelecido, conforme art. 24 do Decreto nº 10.024/2019 e item 11.2.1 do edital de licitação. Desta forma, tempestivo o recurso interposto pela impugnante.

2. BREVE RESUMO DOS FATOS

A recorrente, alega em síntese que as especificações e quantitativos dos veículos constantes do Anexo I, diversos itens que poderão ter ano de fabricação não inferior a 2013, 2014, 2015 e 2018 poderá deixar uma grande margem para incerteza e imprecisão, que não permitem as



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO POMBAL

licitantes elaborar convenientemente as suas propostas, além de alijar dos processos diversas locadoras que não mantém veículos tão velhos, logo com custos de manutenção altíssimos.

3. JULGAMENTO

A licitação é, em regra, um procedimento obrigatório a ser adotado pela Administração Pública Direta e Indireta, quando pretenda contratar bens e serviços, por força do disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, constituindo em um procedimento formal em que a Administração convoca, mediante condições previamente estabelecidas em edital, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

Ora, a licitação possui a finalidade de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, assegurando a oportunidade de participação para todos os licitantes interessados e possibilitando o comparecimento ao certame licitatório do maior número possível de concorrentes.

Observemos como se pronuncia o Art. 3º da Lei de Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (destacamos)

O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

A vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta. Significa que as regras estipuladas no edital que infringjam direitos dos interessados deverão ser rechaçadas. Se tais regras obrigarem tão somente a Administração, esta deverá observá-las de forma estrita,



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO POMBAL

pois não poderá alegar ou voltar a norma em benefício próprio decorrente da própria torpeza, pois criou-a de forma unilateral.

Os termos de referência por sua vez, são elaborados pelas secretarias demandantes, descrevendo com a riqueza de detalhes necessários para a precificação e orientação dos futuros licitantes acerca dos bens e/ou serviços a serem disponibilizados para administração pública. Logo, a conveniência e oportunidade são corolários presentes em tais decisões, pois regem as atividades públicas diárias demandadas pela população. A administração cabe a discricionariedade das suas atividades, desde que respeitem paralelamente os princípios que a regem, tais como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e da vinculação ao instrumento convocatório. Pois, cabe a administrador a liberdade de adotar as medidas que ache mais adequada para atender o interesse público.

Vejamos como nos ensina Di Pietro (2014, p. 217):

“A obediência à forma não significa, no entanto, que a Administração esteja sujeita a formas rígidas e sacramentais; o que se exige, a rigor, é que seja adotada, como regra, a forma escrita, para que tudo fique documentado e passível de verificação a todo momento; a não ser que a lei preveja expressamente determinada forma (como decreto, resolução, portaria, etc.), **a Administração pode praticar o ato pela forma que lhe parecer mais adequada.** Normalmente, as formas mais rigorosas são exigidas quando estejam em jogo direitos dos administrados, como ocorre nos concursos públicos, na licitação, no processo disciplinar”. (destacamos e grifamos)

Agora analisemos as observações de Meirelles (2014, p. 164):

“Isso não significa que nessa categoria de atos o administrador se converte em cego e automático executor da lei. Absolutamente, não. Tanto nos atos vinculados como nos que resultam da faculdade discricionário do Poder Público o administrador terá de decidir sobre a conveniência de sua prática, escolhendo a melhor oportunidade e atendendo a todas as circunstâncias que conduzam a atividade administrativa ao seu verdadeiro e único objetivo – o bem comum. Poderá, assim, a Administração Pública atuar com liberdade, embora reduzida, nos claros da lei ou do regulamento. O que não lhe é lícito é desatender as imposições legais ou regulamentares que regem o ato e bitolam sua prática”.

Percebamos que o termo de referência apenas estabelece o ano mínimo de fabricação/modelo dos veículos, podendo qualquer licitante que assim deseje, ofertar um veículo mais novo, ou até mesmo zero quilômetro, pois acertadamente a administração pública irá recebe-lo uma vez que o mesmo atenderá as especificidades mínimas exigidas no edital. A justificativa quanto a direcionamento até poderia ocorrer caso a administração exigisse um veículo fabricado único e exclusivamente naquele ano, o que, **definitivamente**, não é o caso.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO POMBAL

Não se percebe no instrumento convocatório exigências desarrazoadas, bizarras, incoerentes e absurdas que afrontam o cotidiano, apenas trata de prestação de serviços simples, com critérios claros e objetivos, e que, absolutamente, não comprometem o caráter competitivo.

Desta forma, não vislumbramos até a presente data, qualquer ilegalidade conferida no instrumento convocatório que venha ocasionar algum dano ou prejuízo a ampla concorrência entre os licitantes

4 – DECISÃO

Face ao exposto, a Pregoeira, fundamentada na lei, nos termos o edital, e com base nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, moralidade, eficiência e economicidade, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei nº 10.520/02, c/c Decreto nº 10.024/19 e c/c a Lei de Licitações nº 8.666/93, decide **CONHECER** o recurso interposto pela **TRADEKAR TRANSPORTES E SERVIÇO LTDA - CNPJ nº 34.243.709/0001-30**, para no mérito:

1. **NEGAR** provimento ao recurso manejado mantendo todos os termos previstos no bojo do instrumento convocatório do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2021**.

É como decidimos,

Ribeira do Pombal (BA), 13 de maio de 2021

VAGNA DAS NEVES SIMPLÍCIO

Pregoeira